



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

SF/14540.96799-00

**EMENDA N° , de 2014 – CCJ**  
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Substitua-se, onde houver, no PLS 272, de 2012, a expressão “um ano” por “seis meses”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei de autoria do nobre senador Mozarildo Cavalcanti, a despeito de sua singeleza, é de grande relevância e representa um novo esforço na incessante busca pelo resgate da moralidade administrativa, como, aliás, deixou claro o ilustre parlamentar em sua justificativa. No entanto, entendemos que o prazo de quarentena proposto pela matéria seja demasiadamente extenso, pendendo para um aspecto de excessivo zelo. A princípio, não nos parece justo manter um ex-agente público, com larga experiência acumulada na condução de interesses públicos, impedido de tomar parte do mercado privado, sob a pressuposição de que cometerá ilícitos relacionados ao acesso a informações privilegiadas, sob pena de ferir-se a própria garantia constitucional de presunção de inocência na prática de condutas antijurídicas. Ademais, um ano de isolamento legal pode representar um prazo de absoluta desvalorização desse profissional para o mercado privado, que é muito mais fluido e dinâmico do que o setor profissional público.

Por outro lado, a emenda ora proposta objetiva resgatar paridade legislativa com o que já está disposto no ordenamento jurídico, mais precisamente na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, cujo projeto de lei tivemos a oportunidade de relatar perante esta própria Comissão (PLC nº 26, de 2012 (nº 7.528, de 2006, na origem), de autoria do então Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva). Dispõe o seu art. 6º, inc. II:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

(...)

II - **no período de 6 (seis) meses**, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

- a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
- b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
- c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
- d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Como se pode observar, a legislação ora vigente já apresenta uma proposta de “quarentena” ético-legal com maior grau de flexibilidade (quanto ao prazo) do que a formalmente prevista na Lei Geral das Agências Reguladoras. E é com base nessa moderna leitura que propomos a presente emenda, pelo que contamos com o apoio do relator e dos nobres Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2014.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP